

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

ANA CLAUDIA TSUHA

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

BRASÍLIA
SETEMBRO 2015

ANA CLAUDIA TSUHA

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Administrativo com requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo.

BRASÍLIA

SETEMBRO 2015

ANA CLAUDIA TSUHA

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Administrativo com requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2015.

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho analisa a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) e seu procedimento em geral e, após, a inserção de parâmetros sustentáveis no procedimento licitatório. A preservação do meio ambiente e o seu uso consciente é um assunto que vem tomando cada vez mais espaço, tendo em vista todos os problemas ambientais que o mundo vem sofrendo em decorrência do uso inconsciente do meio ambiente. Como a Administração Pública é uma das maiores consumidoras, a licitação pública acaba por ser vista como um fator preponderante para o equilíbrio ambiental. Assim, a Administração Pública vem adotando cada vez mais o critério das compras verdes. Essa adoção de critérios sustentáveis vem sendo cada vez mais utilizada dando espaço a uma administração visando a consciência ambiental, não apenas o fator econômico.

Palavras-chave: Preservação; Meio ambiente; Licitação, Administração Pública; Compras verdes; Consumidor; Critérios sustentáveis.

ABSTRACT

This written work analyse the Law nº. 8,666/93 and the proceedings in general and, later, the inclusion of sustainable parameters in the bidding procedure. The preservation of the environment and its conscious use is a subject that has been taking more and more space, with a view all the environmental problems the world is suffering as a result of unconscious use of the environment. As the Government is one of the largest consumers, public bidding ends up being seen as a major factor in the environmental balance. And them, the Government is increasingly adopting the criterion of green purchasing. This adoption of sustainable criteria is being used increasingly giving way to an administration aimed at environmental awareness, not only the economic factor.

Keywords: Conservation; Environment; Bidding, Public Administration; Green shopping; Consumer; Sustainable criteria.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

NUDIT – Núcleo de Distribuição de Turmas Recursais

AGU – Advocacia-Geral da União

CGU – Controladoria-Geral da União

LED - *Light Emitting Diode*

A3P - Agenda Ambiental na Administração Pública

LEED - *Leadership in Energy and Environmental Design*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	10
1.2 A Administração Pública como consumidora	11
2 LICITAÇÃO PÚBLICA	13
2.1 Bases legais	13
2.2 Conceito	14
2.3 Princípios da licitação	17
2.4 Fases da licitação	19
2.5 Tipos de licitação	20
2.6 Modalidades de licitação	20
2.6.1 <i>Concorrência</i>	21
2.6.2 <i>Tomada de preços</i>	22
2.6.3 <i>Convite</i>	22
2.6.4 <i>Concurso</i>	22
2.6.5 <i>Leilão</i>	23
2.6.6 <i>Consulta</i>	23
2.6.7 <i>Pregão</i>	23
2.7 Inexigibilidade de licitação	24

2.8 Licitação com foco na questão ambiental	24
3 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS	27
3.1 Conceito de sustentabilidade.....	28
3.2 Conceito de licitação sustentável.....	29
3.3 Princípios ambientais aplicáveis à licitação sustentável	35
3.4 Licitação sustentável, benefícios e a boa imagem que gera à Administração Pública	37
3.5 Fundamentos da política de compras verdes.....	40
3.6 Práticas sustentáveis na Administração.....	41
<i>3.6.1 Programa agenda ambiental</i>	<i>41</i>
<i>3.6.2 Senado Federal.....</i>	<i>42</i>
<i>3.6.3 Câmara dos Deputados.....</i>	<i>43</i>
<i>3.6.4 Poder Judiciário - TJDFT.....</i>	<i>43</i>
<i>3.6.5 Construção sustentável – Fórum Verde - TJDFT</i>	<i>44</i>
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

É relativamente novo o tema sustentabilidade. Não que esse tenha que ser o foco, pelo contrário, pois é fato que o tema tomou visibilidade tardiamente.

Há pouco tempo atrás, a atenção dada ao tema relacionado ao meio ambiente era mínimo, pois via-se tal como fonte inesgotável. Até reuniões científicas e resultados plausíveis de que a má gestão do ecossistema/meio ambiente poderia ser facilmente uma fonte esgotável.

Apesar dos esforços, o tema não é tratado com a seriedade que merece, ou mesmo investido tanta fonte quanto deveria. Ainda está em fase de conscientização.

Assim sendo, aumenta a cada dia a responsabilização acerca do controle de políticas voltadas ao meio ambiente.

Isso por conta de toda a consequência ambiental que a sociedade vem arcando nos dias atuais. Um exemplo claro é crise hídrica que vem tomando estados e mais estados do país.

Hoje em dia o Estado está tomando medidas para que o impacto sobre o meio ambiente seja o mínimo em relação aos meios e bens de consumo deste. E, portanto, é a licitação o meio de viabilidade entre o poder de compras da Administração Pública e o impacto sobre o meio ambiente.

Isso porque a Administração Pública tem dever de cautela em relação à contratação de obras, serviços e produtos para atender a finalidade do Estado, sendo que suas compras públicas encadeiam o arsenal de atender o interesse público com visão para o desenvolvimento.

É através da licitação que a Administração adquire seus bens, que acaba por ser o maior instrumento de consumo do país.

Assim, a promoção de iniciativas na licitação pública é um instrumento para ajudar no estímulo de mudança dos padrões de consumo, dando ênfase aos padrões sustentáveis.

Então, o a Administração Pública vem desempenhar um papel significativo na Gestão Ambiental, conciliando a busca pelo menor custo/preço e o dever de minimizar problemas ambientais.

Hoje, órgãos da Administração Pública investem nas compras sustentáveis, de materiais “verdes”, que causem o menor impacto ao meio ambiente, o que foi denominado de licitação sustentável.

Esta monografia visa demonstrar que a Administração Pública pode vir a adotar cada vez mais o caráter verde das licitações em prol de um meio ambiente saudável.

No primeiro capítulo será abordado sucintamente o conceito de Administração Pública e sua forma como consumidora de bens e produtos.

No segundo capítulo será abordada a Lei de Licitações, bem como as suas ramificações do tema, abordando desde a base legal, conceito e princípios, até as suas fases e modalidades e dando sutil ênfase à modalidade de Pregão Eletrônico nas compras de produtos sustentáveis, uma vez que é uma modalidade muito utilizada pelo Estado e também modalidade de maior divulgação e transparência de suas fases, uma vez que todo o procedimento é online.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a Licitação Sustentável, tema central deste trabalho, bem como exemplos de práticas sustentáveis na Administração e também demonstra que pode ganhar cada vez mais espaço.

1 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Estado Democrático de Direito, pelos seus representantes legais eleitos terão a função legislativa e executiva. Assim farão por meio das Administrações Públicas.

Ao citarmos a Administração Pública, importante definir o seu conceito, citando alguns dos seguintes doutrinadores:

Hely Lopes Meirelles conceitua a Administração Pública da seguinte maneira:

Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.¹

Ainda:

Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Se os bens e interesses geridos são individuais, realiza-se a administração particular; se são da coletividade, realiza-se a administração pública. A administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade ao âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da Moral, visando o bem comum.²

Diógenes Gasparini assim conceitua:

Pelo critério formal, também denominado orgânico ou subjetivo, a expressão sub examine indica um complexo de órgãos responsáveis por funções administrativas. De acordo com o critério material, também chamado de objetivo, é um complexo de atividades concretas e imediatas desempenhadas pelo Estado sob os termos e condições da lei, visando o atendimento das necessidades coletivas.³

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 65.

² Ibid., p. 85.

³ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 97.

Pelos diversos sentidos apresentados, temos a Administração Pública como centro do Governo para fins coletivos, de forma necessária para a boa gestão da comunidade.

Define-se pelo conjunto de órgãos responsáveis para o exercício das funções administrativas para o bom funcionamento dos serviços prestados pelo Estado, visando a coletividade.

Pelo exposto, resta claro que a Administração Pública terá responsabilidades em relação à proteção do interesse coletivo, cuidando do bem-estar e do interesse comum da sociedade.

Tratando da Administração Pública, é importante destacar os princípios, que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro são expressões referentes a prerrogativas e restrições do Direito Administrativo.⁴

1.2 A Administração Pública como consumidora

A Administração Pública é uma das maiores consumidoras de bens e serviços do país. Isso porque é consumidora em grande escala.

É consumidora de muitos produtos e serviços para suprir as suas necessidades internas e cumprir com as suas finalidades e, em decorrência do seu poder aquisitivo e sua estrutura organizacional, é imaginável que o faz em grande escala.

Segundo informações do Ministério do Planejamento no ano de 2014, levando-se em consideração todas as modalidades de contratação, “as compras governamentais movimentaram R\$ 30,4 bilhões na aquisição de bens e serviços por meio de 98,6 mil processos”.⁵

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 63.

⁵ Disponível em < http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01-apresentacao-siasg-dados-gerais-jan_julho.pdf>. Acesso em 29 de setembro de 2015 às 21:20.

Esses dados revelam a prática da licitação como um grande mercado, tanto para o serviço público, quanto para as empresas licitantes.

Tanto é assim que os empresários acreditam como sendo a caracterização de um bom negócio quando vencem uma licitação pública e tornam-se fornecedores para os órgãos públicos. Isso lhes garante um bom movimento financeiro e segurança na prestação do serviço por um tempo, gerando um ciclo rotativo para a empresa.

Sendo o Poder Público um grande consumidor e usuário de bens e serviços, precisa dar um bom exemplo de suas práticas nas atividades que lhe são responsáveis.

Por conta disso, desempenha papel estratégico e fundamental na promoção de novos padrões de consumo, o que lhe faz ser exemplo na redução de impactos ambientais negativos gerados por sua atividade.

Assim, a Administração Pública é vista como um grande agente econômico.

2 LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação é um procedimento formal, baseado em um certame promovido pelas entidades governamentais (por isso o termo “pública”), em que estas abrem uma disputa por meio de edital para aquisição de bens ou contratação de serviço de empresas interessadas em firmar uma relação de consumo com a Administração Pública, onde é escolhida a proposta mais vantajosa, levando-se em consideração atributos, aptidões e preços.

2.1 Bases Legais

Em regra, o processo da licitação pública é regulado pela Lei 8.666/93. Também prevista na Constituição Federal, esta define que o procedimento licitatório deve assegurar a igualdade de condições na participação do certame entre todos os competidores.

O critério de preços mais baixos na licitação acaba por tratar iguais de maneira desigual, indo de encontro ao previsto na Carta Magna.

Isto porque o critério de preços mínimo é muito superficial e não leva em consideração critérios de sustentabilidade nas compras e contratações que sejam de qualidade superior e diferencie o produto, cabendo, então, ao administrador estabelecer tais critérios de exigibilidade.

Não só o critério de sustentabilidade. Também critérios de durabilidade, qualidade e utilidade.

Ocorre que a Lei 8.666/93 apenas salienta a isonomia e critérios como preços, proibindo restrições ao caráter competitivo que não sejam relevantes ao objeto da contratação, não indicando que possa ser a defesa do meio ambiente uma condição relevante.

Assim sendo, a legislação infraconstitucional estabelece que o critério de busca pela proposta mais vantajosa deve estar em conformidade com os princípios

da Administração Pública, que, entre eles, encontram-se a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Dessa forma, deve-se observar a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), que estabelece o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias para o uso consciente e racional dos recursos ambientais, a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação e manutenção do equilíbrio ecológico, bem como a restauração dos recursos ambientais.

Assim como todo o ordenamento jurídico, a interpretação da Lei de Licitações Públicas deve estar em compasso com as demais normais, ainda que infraconstitucionais.

2.2 Conceito

A licitação é um processo descrito no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal que regulamenta os critérios para que sejam assegurados os princípios da Administração Pública quando na contratação/celebração de contratos quando esta é parte.

Quando escolhemos algo para compra, tomamos nossos critérios para aquela escolha. Assim também é a Administração Pública, porém, como esta atua no interesse da coletividade, deve ter todos os seus atos embasados nos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Há vários casos em que a Administração Pública precisa contratar com um particular (pessoa física ou jurídica). Levamos em consideração, *in casu*, que seja uma a compra de resmas de papel para a utilização em repartições públicas. Não pode a Administração Pública comprar de um fornecedor por escolha livre sem adotar os critérios que a lei estabeleceu.

Diferente de uma empresa particular, o Poder Público precisa seguir critérios que foram estabelecidos de forma obrigatória para que haja sempre uma seleção imparcial da melhor proposta, garantindo que todos os fornecedores interessados possam participar do certame de forma isonômica e afastando, assim, qualquer incentivo de nepotismo, vantagem e corrupção.

Assim, cabe aqui a definição de licitação por Marçal Justen Filho, a saber:

É um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica⁶.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela contratados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.⁷

O artigo 3º da Lei de Licitações dispõe acerca de uma disputa isonômica entre os licitantes concorrentes a fim de selecionar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública, com base nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivos e demais correlatos.

O tradicional doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello define a licitação como:

Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados e com eles travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.⁸

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.309.

⁷ DI PIETRO, 2011. p. 225.

⁸ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 517.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, descreve a licitação como sendo o procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa que atenda o contrato de seu interesse.⁹

Para José dos Santos Carvalho Filho:

É o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela contratados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.¹⁰

Odete Medauar conceitua como sendo o “processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração”.¹¹

Assim, tendo em vista todo o disposto conceitual acima, pode-se visualizar a licitação como sendo um processo/procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, por meio de edital, convoca fornecedores interessados em pactuar com a Administração Pública por meio de uma disputa igualitária entre todos os concorrentes, a fim de se obter a melhor proposta para a Administração.

Ao fim do certame, o Poder Público celebrará um contrato administrativo com o particular vencedor, para a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações, a depender da finalidade do edital licitatório.

Por toda a insistência legal e doutrinária, tem-se, portanto, que a realização do procedimento de licitação busca a isonomia entre os concorrentes para contratar com a Administração Pública, tendo esta uma conduta totalmente imparcial, oferecendo competitividade e buscando o contrato mais vantajoso para o Poder Público, dentro dos critérios necessários e exigidos naquela especificidade.

Para isso, será demonstrado, de forma sucinta, mais adiante, as modalidades e os tipos de licitação.

⁹ MEIRELLES, 2010, p. 260.

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 7 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001, p. 225.

¹¹ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**, 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 179.

2.3 Princípios da licitação

Os princípios básicos e gerais da Administração encontram-se expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, sendo eles o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Os conceitos trazidos abaixo acerca de cada princípio são entendimentos da obra do ilustre professor Alexandre Mazza¹².

A iniciar pelo princípio da legalidade, descrita no artigo 4º da Lei 8666/93, este estabelece que o procedimento seja totalmente formal e vinculado ao edital, garantindo que os participantes do processo licitatório possam acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfiram na sua realização.

A impessoalidade obrigada a Administração Pública a tratar todos isonomicamente, de forma a não haver qualquer privilégio a alguém que cause desvantagem a outrem.

A moralidade, como o próprio nome já diz, impõe o cumprimento de padrões éticos, de probidade, lealdade, decoro e boa-fé a ambas as partes do procedimento.

A publicidade garante que todos os atos do processo de licitação sejam públicos, sendo as sessões realizadas de portas abertas, salvo exceção garantida pelo artigo 3º, §3º, da Lei 8666/93, que permite sigilo quanto ao conteúdo das propostas, até a abertura destas.

Além destes princípios acima citados nas diretrizes da obra do Professor Alexandre Mazza¹³, também estão os princípios específicos do processo de licitação seguem elencados, a saber:

A isonomia garante a igualdade entre os competidores para que, como já dito anteriormente de forma bem esclarecedora, não haja privilégios entre os concorrentes.

¹² MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 333.

¹³ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 316.

A competitividade garante que os critérios e exigências de qualificação técnica e econômica sejam adotados de forma a restringir apenas o indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

A vinculação ao instrumento convocatório garante o fiel cumprimento das normas e condições presentes no instrumento convocatório, motivo que deu o surgimento do termo que diz que “o edital é a lei da licitação.

O julgamento objetivo garante com que os critérios de análise das propostas sejam sempre critérios objetivos e nunca haja um julgamento subjetivo. Porém, cabe ressaltar que a doutrina defende que nem sempre a objetividade é absoluta, pois a medição da qualificação pode envolver certo grau de análise subjetiva.

A indistinção, como o próprio nome diz, veda distinções que hajam distinções entre os concorrentes, ou seja, veda que hajam preferências quanto à naturalidade, à sede e ao domicílio dos concorrentes.

A inalterabilidade do edital garante que não possa haver modificações após a sua publicação.

O sigilo das propostas previsto no artigo 43, §1º da Lei de Licitações garante que os envelopes que contenham as propostas dos participantes não sejam abertos com a consequente divulgação de suas propostas antes do momento adequado. Tem de ser sigiloso para garantir a competitividade.

A vedação à oferta de vantagens encontra-se baseado no artigo 44, §2º da mesma lei supramencionada e proíbe, assim, a competitividade de ofertas entre os próprios licitantes.

A obrigatoriedade faz com que a Administração Pública use desse procedimento para contratar com o particular, seja pessoa física ou pessoa jurídica.

O formalismo procedimental obriga o administrador público a seguir as regras definidas pelo legislador, não podendo alterá-las. Ocorre que, se houver

descumprimento de alguma formalidade, esta só causará nulidade se houver efetiva comprovação do prejuízo.

O princípio do Processo Civil, segundo a jurisprudência, é aplicável ao procedimento licitatório: *pas de nullité sans grief*, o qual, segundo a sua tradução literal, não há nulidade se não houver prejuízo. Tal princípio encontra escopo no artigo 563, do Código de Processo Penal.

A adjudicação compulsória obrigada a Administração pública a adjudicar do objeto do certame ao licitante vencedor.

2.4 Fases da licitação

O procedimento licitatório é dividido em fases, sendo elas a fase interna e a fase externa. Segundo o professor Alexandre Mazza, a fase interna é a que antecede os procedimentos do lançamento do edital. É a fase existente antes de se tornar público o processo licitatório¹⁴.

A fase externa é a fase da divulgação do edital (instrumento convocatório). A partir desse momento o edital se torna público para qualquer pessoa que queira tomar conhecimento do certame.

Nessa última fase é que ocorre a convocação, a habilitação, a competição e a contratação da obra pública ou do serviço.

A fase da convocação é o que traduz a literalidade do termo, pois é a convocação dos interessados para participar do processo. É a fase de divulgação do processo licitatório.

A habilitação é a fase onde se verifica se o licitante se adequa nas exigências do edital. Verifica-se a sua capacidade para permanecer para as outras fases do processo licitatório.

¹⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 343.

Na fase da competição, as propostas dos licitantes participantes são divulgadas em um evento público a quem quiser acompanhar.

A última fase da contratação é a efetivação da contratação do licitante vencedor. É a fase em que o licitante vencedor é convocado para celebrar o contrato de licitação com a Administração Pública.

A última fase, da execução, é o termo propriamente dito – a execução de obra ou serviço, a depender do objeto do certame ou mesmo a entrega do bem adquirido no certame.

2.5 Tipos de licitação

Há diferentes critérios para o julgamento das propostas, que são classificadas como tipos de licitação e estão previstos no artigo 45 da Lei 8666/93, entre elas, a de menor preço, melhor técnica, de técnica e preço e de maior lance ou oferta.

O tipo de licitação de menor preço é, como o próprio nome já diz, a seleção da proposta que tenha o menor preço. Assim, ganhará a licitação o licitante que apresentar o menor preço dentre todos os outros participantes. É apenas utilizado para compras e serviços.

O tipo de licitação baseado na melhor técnica é utilizado apenas e tão-somente para serviços de natureza predominantemente intelectual, por exemplo, na elaboração de projetos de engenharia/arquitetura, cálculos, fiscalização, elaboração de estudos técnicos, entre outros descritos no parágrafo 1º do artigo 46 da Lei de Licitações.

Nesse tipo de licitação, a Administração já dispõe no instrumento convocatório o preço máximo que se propõe a pagar e, com isso, se candidatam a participar da licitação as empresas que se enquadram nessas regras do limite de preço estabelecido.

Assim como o tipo de licitação de melhor técnica e como citado no *caput* do artigo descrito anteriormente, o tipo técnica e preço também é utilizado apenas e

tão-somente para serviços de natureza predominantemente intelectual. É definido pelo artigo 46, §2º, da Lei 8666/93.

O tipo maior lance ou oferta é um tipo de licitação usado apenas e tão-somente para a modalidade leilão.

2.6 Modalidades de licitação

As modalidades de licitação estão definidas no artigo 22 da Lei 8666/93 e definem os diferentes ritos para o procedimento licitatório.

A escolha do rito vai depender de vários critérios, podendo ser, por exemplo, pelo volume de recursos de uma obra pública ou compra. Assim, tendo sido determinado o objeto da licitação, será enquadrada a modalidade da licitação a ser seguida. E então o certame seguirá a modalidade de forma fiel em relação aos critérios legais já estabelecidos na lei própria.

Acima foi mencionado o artigo 22 da Lei de Licitações, porém, somente prevê cinco modalidades, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

Ocorre que a Lei 9.472/97¹⁵ dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, sendo, então, a utilização da consulta exclusiva da Anatel.

Ainda, a Lei 10.520/2002¹⁶ disciplinou, em lei própria, uma modalidade exclusiva de licitação, qual seja, o pregão.

¹⁵ BRASIL. Lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2014 às 20:17

¹⁶ BRASIL. Lei 10.520, de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2014 às 20:20

2.6.1 Concorrência

É a mais complexa de todas as modalidades. É a modalidade utilizada para a contratação de obras, serviços e compras de qualquer valor. É também, em regra, a modalidade exigida para a compra de bens imóveis e alienação de bens, assim como para a concessão de serviços públicos.

São princípios da concorrência: universalidade – publicidade – habilitação preliminar – julgamento por comissão.

2.6.2. Tomada de preços

É a modalidade de licitação onde há uma tomada de preços entre os interessados já devidamente cadastrados ou que atendam às condições previstas no edital para o cadastramento até o terceiro dia útil antes da abertura das propostas.

A tomada de preços é admitida nas licitações internacionais, desde que:

- a) O órgão disponha de cadastro internacional de distribuidores.
- b) Observados os limites de valor da tomada de preços.

2.6.3 Convite

O convite é destinado às licitações de menor valor (até R\$ 150.000,00 para obras e serviços de engenharia e até R\$ 80.000,00 para os demais objetos), onde a Administração Pública enviará carta-convite para as empresas do ramo pertinente ao objeto do certame. A carta-convite equivale ao edital, e será enviada para, no mínimo, três empresas, estando estas empresas cadastradas ou não.

O instrumento convocatório, no caso, a carta-convite, deverá ser fixado em local apropriado para que as empresas não convidadas (porém, cadastradas) possam enviar suas propostas em até 24 horas da apresentação das propostas (artigo 22, §3º, da Lei 8666/93).

2.6.4 Concurso

Essa modalidade de licitação é usada para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração.

Sua análise é bem subjetiva, o que diferencia das outras modalidades.

Assim sendo, o que importa na modalidade licitatória de concurso é a natureza do seu objeto, não o seu valor.

2.6.5 Leilão

É a modalidade de licitação para qualquer interessado que queira participar. A modalidade é destinada para a venda, a quem oferecer o maior lance, sempre igual ou superior à avaliação dos seguintes bens: móveis inservíveis, móveis de valor módico e imóveis oriundos de procedimentos judiciais ou dação.

2.6.6 Consulta

A consulta é uma modalidade de licitação exclusiva da Anatel, conforme Lei 9.472/97¹⁷.

2.6.7 Pregão

A mais nova modalidade de licitação, o pregão, foi instituído através da medida provisória convertida na Lei n. 10.520/02, admitindo-se o uso de recursos de tecnologia de informação.

¹⁷ BRASIL. Lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2014 às 20:17.

O pregão é a modalidade de licitação utilizada para a contratação de bens e serviços comuns, independente do valor, válida para todas as esferas da federação, pois tem caráter nacional.

O quesito para essa modalidade é sempre o de menor preço, pois, por serem produtos comuns e simples, não podem exigir especialização técnica (por exemplo: a compra de canetas esferográficas para repartições públicas).

Cabe ressaltar que o pregão eletrônico é a modalidade mais utilizada pela Administração Pública, sendo uma modalidade de traz benefícios ao governo federal, dentre eles, a celeridade do certamente devido à simplificação na hora da contratação; a segurança e a transparência, uma vez que todas as etapas da negociação podem ser acompanhada de forma online por qualquer pessoa e o benefício da democratização das licitações públicas, uma vez que ocorrem pela internet, por meio do site: www.comprasnet.gov.br.

Essa modalidade garante a democratização e facilidade de participação de todas as empresas na licitação, inclusive das microempresas e empresas de pequeno porte, além da redução no custo das empresas participantes, pois tudo se dá de forma online.

2.7 Inexigibilidade de licitação

A regra geral é que a Administração Pública faça um processo licitatório para a finalidade de atender a sua demanda. Porém, há hipóteses que a licitação torna-se inviável, conforme disposto no artigo 25 da Lei de Licitações.

Um exemplo claro é a “candidatura” de apenas um licitante ao certame. Nesse caso não seria necessário o processo licitatório por não comprimir claramente um dos princípios, qual seja, a competitividade.

Um exemplo de fácil visualização é a contratação de artista consagrado pela crítica. Não há como haver outros para concorrer, pois é o consagrado para aquilo. É personalíssimo.

A inexigibilidade da licitação, bem como a sua dispensa, acarretam na contratação direta do contratante, sendo que o administrador tem a discricionariedade de contratar com o particular. Observa-se que essas hipóteses têm de ser obrigatoriamente justificadas e formalizadas em processo administrativo, conforme prevê o artigo 26 da Lei 8666/93.

2.8 Licitação com foco na questão ambiental

Os governos podem incentivar a inovação com relação às compras verdes, garantindo aos fornecedores recompensas pelo melhor desempenho ambiental, com menos impacto ao meio ambiente e à sociedade, por meio de incentivos fiscais, como a tributação diferenciada.

Diversos países já aderiram à prática licitatória com base nos princípios de desenvolvimento sustentável, tais como: Reino Unido, Canadá, Estados Unidos, Países Baixos, Noruega, África do Sul, Japão, Suécia, Áustria, Coreia do Sul e Suíça¹⁸.

No Brasil, iniciaram-se os trabalhos para inclusão de critérios sustentáveis no ano de 2000, quando o Ministério do Meio Ambiente apresentou um documento de subsídios à elaboração da Agenda 21 Brasileira, que abordou temas de sustentabilidade, conscientização de uso dos recursos naturais, produção sustentável, onde foi formulada premissa para implementação de políticas públicas em relação ao uso do poder de compra do Estado para induzir o mercado na adoção de padrões de qualidade ambiental.

Com o ímpeto do tema sustentabilidade e adaptando-se à realidade de um ecossistema sem fontes renováveis inesgotáveis, vê-se hoje a Administração Pública enfatizando o fator ambiental desde a elaboração até a fiscalização dos contratos públicos de licitação.

¹⁸ Sítio do Ministério do Meio Ambiente. **Guia de Compras Sustentáveis**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/guia_compras_sustentaveis.pdf. Acesso em: setembro/2015.

Assim, desde a elaboração do edital (procedimento convocatório) a Administração Pública se preocupa com a vertente ambiental, no quesito da preservação do meio ambiente, como medida preventiva.

No contrato devem ser observadas as questões ambientais e a Administração Pública deverá assegurar que o licitante vencedor realize o objeto da licitação de forma eficiente e, ainda, que haja reposição ambiental onde houver necessidade de degradar, para que o meio ambiente seja sempre fonte renovável de recursos.

Portanto, quanto à preocupação com o ecossistema e maior enfoque ao tema sustentabilidade, tem-se, em meio aos contratos da Administração Pública, uma nova ferramenta para garantir a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental: a licitação sustentável.

3 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

A Constituição Federal prevê no *caput* do artigo 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.¹⁹

Começa pelo Estado o cumprimento efetivo da legislação. Cabe ao Estado o exemplo de boa gestão que mantenha o equilíbrio do meio ambiente.

A Administração Pública também é consumidora de bens, serviços e produtos e, para isso, faz por meio de licitação, previsto no artigo 37, da Constituição Federal e na Lei 8666/93.

Ocorre que, muitas vezes, a Administração Pública, ao contratar com o particular para aquisição desses bens, produtos ou serviços, ignora a procedência ambiental do material e, conseqüentemente, o dano que provocou ao meio ambiente.

Não só isso. Muitas vezes, ignora também os danos/prejuízos ainda vindouros.

Isso porque, a cultura do país não foi construída voltada à sustentabilidade, a uma educação sustentável. Por muitos anos esse ponto não era visado, o que gerou todos os impactos ao meio ambiente que hoje são conseqüências ambientais que afetam a todos.

Porém, com o passar dos tempos, essa ótica está mudando.

Assim, tendo de passar pelos impactos ambientais cujas conseqüência vem dos anos passados é que se começa a visar os impactos ambientais e as formas de sustentabilidade.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 24 de agosto de 2014 às 20:01

3.1 Conceito de sustentabilidade

Nos dias de hoje, o tema sustentabilidade está em alta. É comum vermos nas rádios e televisões notícias relacionadas ao tema. As empresas estão tentando se adequar ao mundo verde e a sociedade também vem se adequando aos costumes que levam à prática sustentável.

A implementação da coleta seletiva do lixo, do descarte de pilhas e baterias, da reciclagem de embalagens e muitos outros exemplos estão se tornando cada vez mais comuns.

Algumas empresas fazem questão de ressaltar o selo verde de sustentabilidade, uma vez que a mentalidade populacional está modificando e a sociedade está exigindo mais a respeito da conscientização sustentável.

Há inúmeros conceitos de sustentabilidade, sendo um termo para definição de ações conscientes coletivas ou individuais, a fim de preservar o meio ambiente e usando da forma mais consciente os recursos naturais existentes.

Na cartilha: Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal, assim consta:

A noção de sustentabilidade é baseada na necessidade de se garantir a disponibilidade dos recursos da Terra hoje, assim como para nossos descendentes, por meio de uma gestão que contemple a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado de nossas sociedades. Não basta reduzir a pressão sobre os recursos naturais; deve-se, além disso, garantir a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos e a prosperidade dos setores produtivos, para que as nações sejam desenvolvidas com equilíbrio, hoje e no futuro. Para tal, é necessário um esforço concertado, no qual os governos desempenham um papel fundamental, como indutores de mudanças para o estabelecimento de um novo modelo de desenvolvimento, compatível com os limites do Planeta.²⁰

Ainda, sobre a sua definição:

O conceito foi introduzido no início da década de 1980 por Lester Brown, fundador do Worldwatch Institute, que definiu comunidade

²⁰ Sítio do Ministério do Planejamento. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>>. Acesso em 24 de agosto de 2014, às 21:14.

sustentável como a que é capaz de satisfazer às próprias necessidades sem reduzir as oportunidades das gerações futuras.²¹

Assim, a sustentabilidade engloba o consumo consciente e pressupõe uma relação equilibrada entre os meios dispostos pelo ecossistema e os fins consequentes das ações humanas.

A sustentabilidade, por fim, diz respeito à consciência em relação ao uso dos meios, à sua forma de produção, e até mesmo os valores da sociedade.

3.2 Conceito de licitação sustentável

Como a Lei de Licitações é do ano de 1993, os efeitos sustentáveis dela não estão explícitos, fazendo com que, somente após as preocupações mundiais, tal como a Agenda 21, que a Administração Pública Federal faça o possível para criar critérios sustentáveis e implantá-los no âmbito administrativo, fazendo com que isso se torne essencial para a aquisição de produtos na esfera administrativa.

Quando da disposição da Lei de Licitações, a preocupação pairava nos gastos, pois a mentalidade era a economicidade para a Administração Pública, ao invés da conjugação do controle de resultados causados ao meio ambiente.

A licitação sustentável, licitação positiva, compras públicas sustentáveis, ecoaquisição, compras verdes, compra ambientalmente amigável, licitação positiva, dentre os vários termos, não veio explicitada no texto original da Lei de Licitações, sendo, primeiramente, inserida implicitamente no artigo 12, inciso VII, da Lei 8666/93, quando constou como requisito o impacto ambiental.

Com a conversão da Medida Provisória 495/2010 na Lei 12.349/2010, foi conferida nova redação ao artigo 3º da Lei de Licitações, pois estabeleceu expressamente “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

A licitação sustentável, conhecida como compras públicas sustentáveis ou compras verdes, é uma solução para integrar as questões socioambientais no

²¹ TRIGUEIRO, André (coord.). **Meio ambiente no século 21**. 4 ed. Campinas: Autores Associados LTDA, 2005. p. 19.

processo de licitação, com o objetivo de reduzir impactos negativos ao meio ambiente, à saúde humana e aos direitos humanos.

Essa forma de licitação traz o binômio de maximização do valor adicionado, em relação à utilidade, qualidade, durabilidade, menor impacto ao meio ambiente, reutilização do material, e minimização dos impactos sociais adversos.

As compras públicas sustentáveis são compras realizadas pelo Poder Público por meio de processo licitatório que inserem critérios socioambientais nas compras e nas contratações de obras e serviços, visando, assim, a proposta mais vantajosa²².

Como já dito nos tópicos referentes ao processo licitatório, nem sempre a menor oferta é a mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse caso, analisar-se-á o conjunto de valores que geraria no interesse do Poder Público.

Esse conjunto de valores inclui a utilidade, a qualidade, a durabilidade e os impactos causados ao meio ambiente para cumprimento da finalidade do objeto do contrato, bem como os impactos sociais. Ou seja, critérios relacionados à produção, consume e descarte com objetivos de redução de impactos sobre a saúde da humana e do meio ambiente.

Ressaltando a afirmação de que a Administração Pública tem um elevado poder de compras, tendo em vista ser uma das maiores consumidoras de produtos e serviços do país, deve-se observar e priorizar bem e serviços ambientalmente sustentáveis, pois estará incentivando a essa prática sustentável e, com isso, a competitividade envolverá fornecedores que se adequarão às exigências ecológicas para atender os requisitos estabelecidos pelo Poder Público.

Assim, o consumo de produtos mais sustentáveis pela Administração Pública incentivariam os fornecedores a desenvolverem inovações e a aumentarem a competitividade da indústria em relação a essa área.

²² Sítio do Ministério do Meio Ambiente. **Guia de Compras Sustentáveis**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/arquivos/guia_compras_sustentaveis.pdf. Acesso em: setembro/2015.

Isso causaria um modelo de exemplo para os fornecedores, pois se adequariam para continuarem no mercado competitivo pela celebração do contrato com a Administração Pública.

Esse conceito de licitação sustentável deve-se fazer enxergar além de investimento financeiro, é um conjunto e devem ser considerados²³:

- a responsabilidade do consumidor: que é a compra consciente, verificando os quesitos de qualidade e sustentabilidade, no caso).

- compra do necessário: apenas o necessário, como o nome já diz, evitando, assim, desperdícios de materiais não utilizados.

- estímulo à inovação: com a aquisição de produtos que causem menos impacto ao meio ambiente quando da sua elaboração.

- perspectiva do ciclo de vida: esse talvez seja o ponto mais importante de visualização. É necessário avaliar todos os impactos para calcular o custo do produto. Talvez seja mais caro, se considerado apenas o financeiro. Porém, deve-se considerar os custos de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil - a produção, o uso, a durabilidade do produto e, também, o seu descarte que, em contrapartida, são – o preço da compra, os custos de utilização e manutenção e os custos de eliminação.

Tal ponto tem relação quanto ao produto sustentável, é o que apresenta um melhor desempenho ambiental levando-se em consideração o seu ciclo de vida.

Há vários critérios para considerar o produtos sustentável, seja por gerar menor perda, seja por ser mais reciclável, seja por ser mais durável, seja por conter menos substâncias tóxicas ou seja por consumir menos energia.

Todos esses itens devem ser levados em consideração na aquisição de um produto, chama-se consumo inteligente.

²³ Sítio do Ministério do Meio Ambiente. **Guia de Compras Sustentáveis**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/arquivos/guia_compras_sustentaveis.pdf. Acesso em: setembro/2015.

O consumo inteligente é o uso com bom senso do produto. Se não dessa forma, causaria destruição do ecossistema, gerando caos e desperdício ao meio ambiente.

Essa modalidade se diferencia da licitação comum em relação ao processo interno de escolha do bem objeto do certame, na justificativa de sua escolha, por ser um objeto mais específico, de qualidade diferente, que poderia ser suprido por um mais simples, se não observado o lado sustentável e, por fim, na inserção de normatizações ambientais.

Essa inserção de normatizações ambientais nas licitações sustentáveis encontram fundamento nos compromissos internacionais assumidos pelo país em responsabilização de consumo sustentável, na Constituição Federal e em Legislações Federais.

Há quem pense em maiores gastos de recursos financeiros quando se fala em licitação sustentável. Talvez seja esse o pensamento por fazer uma análise prévia e imediata, sem levar em consideração os itens acima mencionados.

Isso porque o termo “proposta mais vantajosa para a Administração Pública” nem sempre é levado em consideração apenas o menor preço. É necessário considerar todo o processo dos itens acima.

Cabe explicitar aqui, alguns itens de fácil visualização, a saber:

Em relação à eficiência, as compras sustentáveis, além de atingir o objetivo do contrato, que é a aquisição do bem ou prestação do serviço, permitiriam, também, a sua utilização mais eficiente do recurso.

Nas repartições públicas que arquivam processos, era comum vermos servidores perfurando papéis para realizar a sua juntada no processo. Com o trabalho repetitivo, o servidor desenvolvia LER – lesão por esforço repetitivo – e seguia afastado por atestado médico.

Além disso, o servidor gastava tempo de serviço nesse trabalho manual de perfuração do papel.

Hoje é muito comum passarmos pela mesma repartição pública e nos depararmos com a folha reciclada e já perfurada sendo impressa no órgão para a juntada no processo. Não é desarrazoado o pensamento primário e embrionário de que esse papel reciclado e já perfurado tenha um custo maior para a Administração Pública, em termos financeiros.

Certamente o papel reciclado tem um custo mais elevado e, já estando perfurado, onera ainda mais o produto (em termos literalmente financeiros).

Porém, olhando por outra ótica, é fácil a visualização da eficiência quando da aquisição desse bem pelo Poder Público. Isso porque esse papel supre o tempo que o servidor teria de perfurá-lo para juntá-lo ao processo, otimizando o tempo de trabalho do servidor público que “ganha” tempo para outras atividades, além de reduzir o esforço repetitivo quanto a isso, mantendo-o em sua função laboral.

Considera-se, por fim, que o papel reciclado tem impacto ambiental menor que o papel branco.

Em relação à ótica dos impactos ambientais, cabe aqui um outro exemplo dado na prática.

Antes era comum o uso das lâmpadas amarelas, não só pela Administração Pública, mas por toda a sociedade. Porém, o desenvolvimento da consciência social é clara.

Tem-se que uma lâmpada amarela tem um custo de aquisição/compra bem menor que uma lâmpada fluorescente. Dessa forma, tendo em vista a grande quantidade na aquisição de produtos pelo Poder Público, o custo financeiro da aquisição destas seria bem menor em comparação à aquisição de lâmpadas fluorescentes²⁴.

²⁴ Sítio Planeta Sustentável. **Qual a melhor lâmpada.** Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/energia/>. Acesso em: setembro/2015.

Porém, levado em consideração o tempo de vida útil do produto – a sua durabilidade, bem como a redução dos impactos ambientais, não há o que se questionar.

Ocorre que as mudanças e inovações não pararam por aí. Surgiram e, há pouco difundiram-se no mercado, as lâmpadas de LED, que tem um baixo custo de energia, gerando uma economia ainda maior que as lâmpadas fluorescentes geravam.

Tem-se que as lâmpadas de LED tem um valor de produção mais elevado que as lâmpadas fluorescentes, que são mais viáveis, economicamente falando. Porém, levando em consideração a perspectiva do ciclo de vida, que é desde a sua produção até o seu descarte, tem-se que as lâmpadas fluorescentes tem um alto custo para descarte, uma vez que não podem ser descartadas normalmente como são as lâmpadas amarelas e de LED.

Assim, sopesando-se o alto custo de descarte das lâmpadas fluorescentes, apesar do seu baixo uso de produção e em gasto de energia, tem-se que as lâmpadas de LED, apesar de mais caras quanto à sua produção, tem valores mais baixos de descarte e durabilidade igual ou até mesmo maior que as fluorescente, compensando o seu investimento.

Isso é uma análise feita em relação ao consumo inteligente e à perspectiva do ciclo de vida do produto.

Os exemplos são bem simples, porém, bastam para uma simples e rápida visualização.

Observa-se, com isso, que essa modalidade caracteriza um processo licitatório capaz de observar - além das normas gerais de Direito Administrativo, da Lei de Licitações e todo o tema que envolve - a aquisição de produtos e a prestação de serviços sustentáveis, bem como a preocupação com a renovação do objeto utilizado como meio de preservar o meio ambiente.

A adoção de critérios ambientais ecologicamente corretos constitui uma preservação de impactos ambientais contínua ao ecossistema.

Pelo exposto de toda a cadeia de ideias explicitadas acima, conclui-se que a licitação sustentável não é uma solução cara. É exatamente o contrário, pois o custo, juntamente com a eficiência, como demonstrado, tem efeito totalmente positivo na economia.

E, por citar a economia, a licitação faz com que os fornecedores queiram se adaptar para concorrer para a contratação com o Poder Público, desenvolvendo recursos que sejam mais acessíveis na produção do bem, o que causará um custo menor e a competitividade, para continuar seguirá, o que gerará uma disputa de mercado boa para o consumidor final tanto para a Administração Pública quanto para a pessoa física.

Além disso, o poder público pode fazer gerar incentivos fiscais para o seu incentivo.

3.3 Princípios ambientais aplicáveis à licitação sustentável

Cabe aqui a citação dos princípios do Direito Ambiental que são aplicáveis à licitação sustentável, uma vez que se cita a todo instante a proteção ao meio ambiente nesse trabalho.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, sobre o princípio da precaução, diz exigir uma ação voltada a se antecipar ao risco ou perigo de dano ao meio ambiente, como o próprio nome já faz remissão.²⁵

Conforme o conceito acima descrito, o princípio da precaução, como o próprio nome já diz, refere-se a uma cautela antecipada. Acerca do tema tratado mais acima sobre meio ambiente e sustentabilidade, um dos objetivos da licitação sustentável é a precaução de um dano ambiental por uso de materiais degradantes quando há possibilidade de substituição por outros ecologicamente corretos.

²⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 66.

Ou seja, o princípio da precaução fala justamente numa proteção antecipada a fim de prever qualquer dano ambiental, o que tem total relação com as compras verdes.

Sobre o princípio da precaução, o doutrinador Wagner Antônio Alves ensina:

O princípio da precaução não exige que o dano seja cientificamente comprovado, nem mesmo que seja certa sua ocorrência ou determinados os seus efeitos. Basta a dúvida ou incerteza de haver a lesão ao meio ambiente para autorizar a utilização desse princípio, pois o dano propriamente dito pode ser entendido sob várias facetas.²⁶

Na sequência, diz que “o autor de risco potencial deverá comprovar que sua conduta não reverterá em danos ao meio ambiente, de sorte que o ônus processual normal se inverte”.²⁷

Importante salientar um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, acerca do princípio da precaução:

Meio ambiente – Implantação de usina hidroelétrica – Licença prévia concedida sem a participação do Ibama no processo – Inadmissibilidade – Empreendimento que poderá influenciar diretamente no equilíbrio ecológico de parque nacional – Observância do princípio da precaução.²⁸

Ressalte-se que uma característica importante nesse princípio é a possibilidade da inversão do ônus da prova, pois uma conduta pode ter de ser comprovada antes de sua efetivação, afim de demonstrar que não gerará qualquer dano ao meio ambiente, pois, se assim não fosse, de nada adiantaria, pois depois de comprovado o dano, teria de repará-lo, o que vai de encontro ao princípio da precaução, no momento, tratado.

O Princípio da Prevenção faz com que a Administração Pública só autorize o exercício de uma atividade ou obra considerada “potencialmente” poluidora quando houver uma solução técnica que possa prevenir o dano ambiental.

²⁶ ALVES, Wagner Antonio. **Princípio da precaução e da prevenção no Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 48.

²⁷ ALVES, 2005, p. 48.

²⁸ GOIÁS, Tribunal Regional Federal. AgIn 2000.01.00.136704-6-GO – 5.^a T. – TRF-1.^a Reg. – rela. Desembargadora. Federal Selene Maria de Almeida

O que o diferencia do princípio da precaução é a existência neste de uma certeza científica sobre o dano ambiental. Nesse caso, por exemplo, a obra será executada, porém, medidas serão tomadas para a redução do dano previsto ou mesmo que não ocorra o dano.

Um exemplo prático é a licitação de uma empresa para fornecimento de ônibus circulares para a cidade. Então, constata-se que escapamento do transporte lançará partículas poluentes para o meio ambiente. Assim, a Administração exige que a empresa instale um filtro para eliminar as partículas poluentes que causariam prejuízo à saúde da sociedade e poluição da camada de ozônio.

Disposto no artigo 4º, inciso VII da Lei 6938/1981, o princípio poluidor-pagador refere-se tanto à prevenção quanto à reparação, pois pode ser um “pós-dano”.

Na Constituição Brasileira, o princípio do poluidor-pagador encontra guarida no §2º do artigo 225: “§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.²⁹

Conforme entendimento de Paulo Affonso Leme Machado, “aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada”.³⁰

Não significa dizer que é possível pagar para poluir. Não é esse o foco.

O mesmo autor ainda cita que “O pagamento efetuado pelo poluidor ou pelo predador não lhes confere qualquer direito a poluir”.³¹

Assim, como mencionado, o princípio do poluidor-pagador faz com que o usuário busque ações de precaução (remetendo-se ao princípio da precaução), usando meios que reduzam o impacto ambiental ou, se posterior, que arque com o prejuízo e o dano causado ao meio ambiente.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 24 de agosto de 2014 às 20:01

³⁰ MACHADO, 2004, p. 53.

³¹ Ibid., p. 53.

3.4 Licitação sustentável, benefícios e a boa imagem que gera à Administração Pública

A Administração Pública não tinha a visão das compras públicas verdes, sendo que a licitação sustentável e o consumo sustentável vem ganhando, cada vez mais, maiores proporções na Administração Pública.

Sua preocupação estava adstrita em abastecer-se de materiais, sem preocupar-se com a procedência destes, por exemplo.

Com o passar do tempo, a Administração Pública vem criando programas para a conscientização sustentável, capacitando os seus agentes, bem como adotando o critério das compras verdes.

Para as diversas capacitações, há diversas plataformas de cursos online oferecidos pelo Poder Público, demonstrando, assim, o interesse da Administração na transformação.

As compras públicas sustentáveis trazem benefícios à Administração, além de contribuir para sua melhor imagem. Assim, a população enxerga as políticas adotadas e desenvolvem, com isso, uma maior conscientização.

Não só as compras públicas, mas o uso racional dos recursos naturais e bens públicos, como o aproveitamento da luz solar na economia da energia; a gestão adequada de resíduos gerados, uma vez que é grande o resíduo de materiais usados, buscando assim, a redução do desperdício.

A gestão ambiental no poder público depende da implementação pelo governo de sua política ambiental por estratégias e ações que garantam a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Em relação ao processo de desenvolvimento da licitação sustentável, como já mencionado, a conscientização com o meio ambiente não é um assunto antigo. Isso traz heranças para a Administração Pública de compras sem “consciência

ecológica”, tendo o gestor apenas a preocupação de caracterizar o objeto do certame para suprir as necessidades do órgão.

Porém, com o tempo, o assunto “Meio Ambiente” veio tomando maiores proporções e fez com que a Administração voltasse os olhos para a sustentabilidade e também para a preparação dos seus gestores em relação ao tema.

Isso porque o conhecimento dos gestores que trabalham diretamente com o assunto – planejamento e execução de contratos – se torna essencial para a efetiva aplicação dos requisitos ambientais nas licitações sustentáveis.

Assim, o Poder Público investiu nesse segmento e hoje é possível ter acesso aos diversos cursos, até mesmo em ambientes, oferecidos por órgãos públicos para gestores da Administração ou até mesmo para o público em geral.

O Ministério do Meio Ambiente, em seu endereço online (*sítio*) disponibiliza cursos destinados a gestores de órgãos públicos que desejam instituir o programa oferecido. Há turmas de programas de sustentabilidade, de responsabilidade socioambiental, trazendo uma nova mentalidade de gestão dos recursos públicos.³²

A Fundação Getúlio Vargas, de grande destaque nacional, vem desenvolvendo importante trabalho nessa área, por intermédio do Centro de Estudos em Sustentabilidade de sua rede.

A instituição desenvolveu uma plataforma online de acesso gratuito ao público geral, que tem por objetivo promover o consumo racional e eficiente através da divulgação de produtos e serviços sustentáveis.

Trata-se de um catálogo que armazena informações sobre produtos e serviços sob a ótica de critérios sustentáveis. Há neste as informações técnicas do produto, os aspectos de sustentabilidade quanto à sua produção e ciclo de vida, as certificações, bem como seus fornecedores, bem no formato de um catálogo mesmo.

³² OLIVEIRA, Tina. Curso online do programa A3P abrirá inscrições para duas turmas: MMA oferece subsídios e apoio técnico para órgãos públicos do país. Local desconhecido, 1º de agosto de 2014, modificado em 6 de agosto de 2014. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/informma/item/10270-curso-online-do-programa-a3p-abrir%C3%A1-inscri%C3%A7%C3%B5es-para-duas-turmas>>. Acesso em 26 de agosto de 2014 às 18:51.

Assim, tem-se que uma demanda maior vem do estímulo de uma oferta maior, o que acarreta em um preço mais baixo, por conta da demanda.

Tem-se que é a Administração Pública implementando cada vez mais as compras verdes como exemplo de consumidora, podendo, assim, incentivar a inovação e a competição entre os produtores, que procurarão um melhor desempenho ao produto oferecido.

E isso gera ao órgão público uma demonstração de conscientização em relação ao Meio Ambiente e, também, de novo direcionamento ao mercado, pois, com essa postura, adequará os fornecedores em relação aos seus produtos e serviços, para que sejam menos agressivos ao meio ambiente.

Porém, quanto ao desenvolvimento das licitações sustentáveis, o aspecto ambiental deve estar descrito claramente no objeto da licitação.

Tendo essa postura, a Administração Pública conduzirá todas as empresas que desejam concorrer à licitação a adequarem seus serviços e produtos nos critérios de sustentabilidade e tudo isso também servirá de exemplo, por ser o maior comprador do país.

Com isso, cada vez mais o tema sustentabilidade é adotado e, assim, a conscientização da população muda, pois a ação local muda aos poucos, e, com muitas ações locais, inicia-se a mudança global.

3.5 Fundamentos da política de compras verdes

Há vários fundamentos para a política de compras verdes no país, dentre programas, instruções normativas, decretos, leis, portarias e resoluções. Explanaremos alguns.

O programa A3P é pioneiro na inclusão da licitação sustentável e tornou-se o principal programa do poder público de gestão socioambiental.

Diversos órgãos governamentais vem adotando essa política, implementando em diversas instituições públicas tanto municipais, federais ou estaduais, podendo ser usada como modelo de gestão socioambiental.

O Ministério do Meio Ambiente estabeleceu práticas de sustentabilidade ambiental quando das compras públicas por intermédio da Portaria n. 61, de 15 de maio de 2008, que, nas licitações, dá preferência por fornecedores e produtos comprovadamente de menor impacto ambiental, devendo, também, ser observadas as justificativas e observações técnicas ambientais, de forma a atender tanto o interesse da Administração Pública quanto o de preservação do meio ambiente e do bem estar social.

A agenda 21, em seu capítulo 4, trata acerca da mudança dos padrões de consumo, ou seja, a prática do consumo sustentável.

A Lei 6938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente fala da preservação, da qualidade ambiental e das condições de melhoria e recuperação do meio ambiente para o desenvolvimento socioeconômico.

Assim, há diversos fundamentos para a política de compras verdes, sendo cada vez mais adotadas pelos órgãos públicos.

3.6 Práticas sustentáveis na Administração

Diversos órgãos da Administração Pública incorporaram a prática sustentável.

Há um decreto n. 2.783/98, publicado pela Presidência da República, que proíbe entidades do governo federal de comprar produtos e equipamentos contendo substâncias degradadoras da camada de ozônio.

Isso faz ver o quanto o tema sustentabilidade está tomando consciência e vem sendo adotado. O fato demonstra que a própria Administração Pública vem adotando essa prática, que faz com que a ideia seja difundida pela sociedade. Seguem alguns exemplos:

3.6.1 Programa agenda ambiental

O Ministério do Meio Ambiente criou o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) em meados de 2003, demonstrando que está preocupado cada vez mais com a conscientização dos seus gestores em relação ao consumo sustentável.

A A3P foi oficializada pela Portaria n. 510/2002 e visa incentivar uma nova cultura na Administração Pública, visando a conscientização dos servidores para a otimização dos recursos disponíveis no setor, combatendo o desperdício e buscando uma boa qualidade no ambiente de trabalho, além da inclusão dos critérios sustentáveis nas compras e contratações, como na licitação.

Há cinco eixos temáticos prioritários do programa³³:

- 1) O uso racional dos recursos naturais e bens públicos: este eixo visa evitar o desperdício e reduzir o consumo desnecessário.
- 2) Gestão adequada dos resíduos gerados: visa somente a compra necessária, o uso necessário, o descarte necessário e a reciclagem.
- 3) Qualidade de vida no ambiente de trabalho: como o próprio nome já diz, é a melhor qualidade no ambiente de trabalho, como, por exemplo, a instalação de rampa de acesso para portadores de necessidades especiais, brigadas de incêndio, entre outros.
- 4) Sensibilização e capacidade dos servidores: é a realização de campanhas para a capacitação interna dos servidores.
- 5) Licitações sustentáveis: é o eixo que leva ao estímulo para a competição entre as indústrias pelo desempenho ambiental dos seus produtos.

Esse programa tem como objetivo estimular os gestores do Poder Público a incorporarem critérios sustentáveis em seus órgãos públicos.

3.6.2 Senado Federal

³³ Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos>>. Acesso em 29 de setembro de 2015 às 21:05

No ano de 2007, o Senado Federal criou o Programa Senado Verde que tem como objetivo principal a consciência ambiental nas rotinas administrativas do Senado. O programa se destina a buscar soluções para amenizar o impacto sobre o meio ambiente nas atividades realizadas pelo órgão.

O objetivo é o consumo de forma consciente dos recursos para um ambiente mais equilibrado e com menos desperdícios, minimizando os danos à natureza.

3.6.3 Câmara dos Deputados

O Comitê de Gestão Socioambiental – EcoCâmara – criado em 2003, acredita em um novo modelo de desenvolvimento, economicamente viável, que gere menos impactos ao meio ambiente.

Sua missão é promover e incentivar, bem como orientar as ações sustentáveis, promovendo a preservação do meio ambiente.

3.6.4 Poder Judiciário - TJDFT

O Poder Judiciário vem implementando, cada vez mais, práticas sustentáveis no âmbito de suas unidades administrativas.

A exemplo cita-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que aderiu ao Projeto Esplanada Sustentável.

O Projeto Esplanada Sustentável que é coordenado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi iniciado nos Ministérios da Administração Pública Federal, AGU e CGU, e aberto ao Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi o primeiro órgão do Poder Judiciário a integrar o projeto do governo federal que visa uma melhor

gestão por meio da mudança de hábitos e das atitudes dos servidores públicos com a adoção de práticas sustentáveis.

Citado como exemplo, o NUDIT - Núcleo de Distribuição de Turmas Recursais, localizado no Fórum Leal Fagundes destacou-se como setor sustentável, pois noticiou-se que a unidade conseguiu reduzir o consumo de almoçarifado em 76,82%, de janeiro a março do presente ano, comparado ao mesmo período do ano anterior³⁴.

Foi com essa visão que o TJDFT inseriu a sustentabilidade em sua rotina institucional, de modo a implementar ações de responsabilidade socioambiental e uso racional dos recursos naturais e dos bens públicos, com metas voltadas à redução do impacto ambiental.

3.6.5 Construção Sustentável - Fórum Verde - TJDFT

Inaugurado no dia 29 de abril de 2012, o “Fórum Verde” é a primeira construção sustentável do Judiciário no Brasil, sendo, também, o primeiro prédio público a atender 100% das certificações LEED (*Leadership in Energy and Environmental Design*) do Green Building Council Brasil.

Tal selo consiste num sistema internacional de certificação ambiental para edificações públicas e privadas, com o objetivo de incentivar o critério sustentável da obra³⁵.

Nessa edificação, a construtora CAENGE, responsável pela obra usou 20% de material reciclado e 40% de materiais produzidos na região, o que reduziu gastos relativos ao combustível no transporte. Nesse processo de construção, 75% dos resíduos produzidos foram reaproveitados ou reciclados³⁶.

³⁴ Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/acoes/viver-direito/ecounidade/nudit-e-exemplo-de-setor-sustentavel>>. Acesso em 29 de setembro de 2015 às 21:15

³⁵ Disponível em <<http://gbcbrasil.org.br/sobre-certificado.php>> - acesso em 29/09. Acesso em 29 de setembro de 2015 às 21:15

³⁶ Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/forum-verde>>. Acesso em 29 de setembro de 2015 às 21:15

Além disso, adotou técnicas que possibilitaram um aproveitamento da iluminação natural e da ventilação, reduzindo o custo médio de energia e de condicionador de ar e investiu em cobertura ajardinada, reduzindo a carga térmica do edifício e auxiliando no sistema de tratamento de afluentes e absorção de águas da pluviais.

CONCLUSÃO

Diante do explicitado, tem-se que o tema sustentabilidade vem ganhando espaço com o passar dos tempos. Este vem sendo implementado em diversos ramos. Um exemplo de grande visão é a adoção pela Administração Pública.

As compras da Administração Pública são grande parte do consumo e isso afeta o meio ambiente. Antes, não era importante saber a procedência do produto, o caminho por ele percorrido para chegar até seu destino (Administração), nem mesmo sua forma de descarte e sua possibilidade de reciclagem.

Antes bastava que o preço fosse vantajoso para a Administração Pública, que adquire através do procedimento licitatório.

Anteriormente, quando na aplicação da Lei de Licitações não era visado qualquer preocupação com o meio ambiente, com a sustentabilidade e o ecossistema.

Porém, com tanto impacto que se vê e as consequências que o mundo vem sofrendo por conta do desgaste com o meio ambiente, o assunto tem se tornado mais visível e o mundo vem adotando mais medidas para a sua preservação.

Assim, com a preocupação mundial com o meio ambiente ecologicamente correto, a relação de consumo existente entre a Administração Pública e o fornecedor de produtos, bens ou serviços com esta não pode ser tratada como uma relação comum.

Isso porque, como já destacado, a Administração Pública é uma grande consumidora e, portanto, deve ter compromisso com o meio ambiente. Suas compras de grande porte trariam grande impacto ao meio ambiente se não fossem ecologicamente corretas.

Também é preciso considerar que, movimentos pró-ambientais da administração pública tendem a, no longo prazo, desenvolver tendências no âmbito privado, seja pela adaptação do mercado industrial, seja pelo desdobramento público-social dos atos da administração.

Seja pelo feixe de princípios ambientais inseridos na carta magna ou pela aplicação dos princípios administrativos da eficiência e razoabilidade, é dever da administração pública promover o consumo consciente, tendo em vista que é este o único denominador capaz de possibilitar que o Estado cumpra sua vocação impressa nos axiomas mencionados.

Esta [e a razão pela qual iniciou-se a aplicação das compras sustentáveis, do consumo e descarte consciente. A licitação verde ganhou espaço na Administração Pública e as empresas vem tentando se enquadrar cada vez mais no selo verde para concorrer no certame.

Assim, ainda que, num primeiro momento, o produto não seja o mais econômico para a Administração Pública, se for o mais ecológico, entra na lista. A intensa normatização da última década demonstra que legislador pátrio tem, ainda que de forma um pouco tímida, acompanhado modelos internacionais de desenvolvimento sustentável e tem se preocupado com o desenvolvimento de mecanismos legais que fomentem cada vez mais a compra verde, a licitação sustentável e o consumo consciente.

Neste diapasão é necessário, ainda, emprestar interpretação teleológica ao normativo constitucional e supraconstitucional - dado que o direito ao meio-ambiente equilibrado está previsto no ordenamento nacional e internacional como direito fundamental - de modo a viabilizar a aquisição de produtos que possam dar ensejo ao cumprimento destes preceitos jurídicos e metajurídicos que contemplem a aquisição de produtos e serviços alinhados ao resguardo dos critérios de natureza ambiental.

É importante esclarecer que o preço nominal inicialmente superior dos produtos e serviços inseridos dentro do conceito de ciclo verde não pode, por si só, obstar sua aquisição, tendo em vista que esta classe de produtos tende a possibilitar a amortização de seus custos em termos de custo final, entendido este como a soma dos custos de produção, manutenção e descarte adequado.

Por esta razão tem os administradores públicos lançado mão de critérios objetivos nos editais de licitação, procurando desta forma, garantir a consecução dos objetivos ambientais já expostos nas linhas anteriores.

Conclui, assim, que o Estado deve continuar a ter papel de destaque no incentivo desse complexo de produção sustentável, por meio de ações de apoio; incentivos fiscais; políticas de compras e investimentos de infraestrutura.

Vê-se que o processo é longo, pois já existia a Lei do Meio Ambiente, a Lei de Licitações já incluía a preocupação com este, ainda que de forma implícita e a Instrução Normativa nº 01 é do ano de 2010. Estamos no ano de 2015 e a questão licitatória sustentável ainda é polêmica e não está implementada em todos os órgãos.

Pelo exposto, os questionamentos referentes à vantagem envolvida na implantação do modelo de licitação sustentável que nortearam o presente trabalho foram respondidos, de modo que as licitações públicas sustentáveis tem ganhado cada vez mais espaço nos certames da Administração Pública.

Portanto, acredita-se que seja esta uma ferramenta inovadora na Administração Pública, gerando resultados a longo prazo, quando for possível demonstrar que a escolha da contratação por um produto sustentável será capaz de reduzir gastos com as políticas públicas de preservação ambiental.

Porém, o que se vê é um grande avanço. Pois é notável que a Administração Pública tem se preocupado com a preservação do meio ambiente, adotando, aos poucos, a política sustentável. Ainda não é o suficiente. Mas o caminho é esse.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36 ed. 2010, São Paulo: Malheiros Editores.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**, 17 ed. 2012, Ed Saraiva.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 7 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**, 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRIGUEIRO, André (coord.). **Meio ambiente no século 21**. 4 ed. Campinas: Autores Associados LTDA, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ALVES, Wagner Antonio. **Princípio da precaução e da prevenção no Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acessado em: 24 de agosto de 2014.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 24 de agosto de 2014.

BRASIL. **Lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2014.

BRASIL. **Lei 10.520, de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2014.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2014.

GOIÁS, **Tribunal Regional Federal.** AgIn 2000.01.00.136704-6-GO – 5.^a T. – TRF-1.^a Reg. – relatora. Desembargadora. Federal Selene Maria de Almeida

OLIVEIRA, Tina. **Curso online do programa A3P abrirá inscrições para duas turmas: MMA oferece subsídios e apoio técnico para órgãos públicos do país.** Local desconhecido, 1º de agosto de 2014, modificado em 6 de agosto de 2014.

Disponível em <<http://www.mma.gov.br/informma/item/10270-curso-online-do-programa-a3p-abrir%C3%A1-inscri%C3%A7%C3%B5es-para-duas-turmas>>.

Acesso em 26 de agosto de 2014.

Sítio do Ministério do Planejamento. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>>. Acesso em 24 de agosto de 2014.

Sítio do Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/item/7512-princ%C3%ADpio-da-precau%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 24 de agosto de 2014.

Sítio do Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos>>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

Sítio do Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/programas/senadoverde/sobre.asp>> Acesso em 26 de agosto de 2014.

Sítio da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/ecocamara/o-ecocamara/apresentacao>>. Acesso em 26 de agosto de 2014.

Sítio do Portal de Compras do Governo Federal. Disponível em: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01-apresentacao-siasg-dados-gerais-_jan_julho.pdf>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

Sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<<http://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/acoes/viver-direito/ecounidade/nudit-e-exemplo-de-setor-sustentavel>>>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

Sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/forum-verde>>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

Sítio do Greenbuilding Brasil. Disponível em: <<http://gbcbrasil.org.br/sobre-certificado.php> - acesso em 29/09>. Acesso em 29 de setembro de 2015.